Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

23/11/2018 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 451 MARANHÃO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) :CONFEDERACAO NACIONAL DOS

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ADV.(A/S) :EDGARD CARVALHO SALES NETO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DO

**CONSUMIDOR** 

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
  - 3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em não conhecer da Petição STF 25.317/2018 (doc. 93) e em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

## ADPF 451 AGR-ED / MA

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator
Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

23/11/2018 PLENÁRIO

# EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 451 MARANHÃO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) :CONFEDERACAO NACIONAL DOS

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ADV.(A/S) :EDGARD CARVALHO SALES NETO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DO

**CONSUMIDOR** 

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que desproveu Agravo Regimental e manteve decisão que extinguiu Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Em suas razões, a parte embargante assevera que o julgado foi omisso em relação às razões apresentadas no Agravo, notadamente sobre (i) documentos acostados ao processo; (ii) precedentes invocados com relação à demonstração de pertinência temática e aos princípios da subsidiariedade e da fungibilidade; (iii) a necessidade de se conferir à lei impugnada interpretação conforme ao texto constitucional. Argumenta, ainda, ter havido *error in procedendo* no trâmite do Agravo, em razão do indeferimento, por este Relator, de questão de ordem dirigida à Ministra Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, rejeitando pedido de sustentação oral formulado.

Com fundamento nesses argumentos, requer a atribuição de efeitos modificativos aos embargos, declarando-se a nulidade do julgamento em ambiente virtual, bem como sejam supridas as demais omissões apontadas, enfrentando-se os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar as conclusões adotadas.

Ainda a respeito do alegado error in procedendo, a CONFENEM

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

## ADPF 451 AGR-ED / MA

apresenta a Petição 25.317/2018 (doc. 93 dos autos eletrônicos), pela qual também se insurge contra o indeferimento do pedido de destaque e sustentação oral apresentado no curso do julgamento do recurso interposto no ambiente virtual.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

23/11/2018 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 451 MARANHÃO

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No presente caso, contudo, o acórdão embargado não apresenta os vícios de omissão alegados pela Embargante. O acórdão embargado resulta de julgamento unânime amparado em fundamentos devidamente explicitados, não havendo necessidade de que sejam analisados, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta CORTE:

DECLARAÇÃO. **EMBARGOS** DE **AGRAVO** REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA OMISSÃO. REDISCUSSÃO MATÉRIA. DE DA IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE O ÓRGÃO **SOBRE JUDICANTE MANIFESTAR TODOS ARGUMENTOS** APRESENTADOS. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I Ausência dos pressupostos do art. 535, II, do Código de Processo Civil.
- II Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão.
- III O Órgão Julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento.

IV – Embargos de declaração rejeitados.(SS 4836 AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

## ADPF 451 AGR-ED / MA

Tribunal Pleno, DJ de 4/11/2015)

Não prospera, ainda, a alegação de error in procedendo apresentada.

O recurso interposto pela peticionária foi pautado para julgamento no ambiente virtual, conforme pauta divulgada no DJe de 16/3/2018, para a sessão virtual de 30/3/2018 a 6/4/2018. O Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não prevê a realização de sustentações orais pelas partes no julgamento de agravo regimental, conforme art. 131, § 2º, do RISTF.

Além disso, é faculdade do Relator submeter agravos internos e embargos de declaração a julgamento em ambiente eletrônico, a seu critério, conforme previsto no art. 317, § 5º, e art. 337, § 3º, do RISTF, com redação da Emenda Regimental 51/2016, e no art. 1º da Resolução 587/2016 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A apreciação da matéria no ambiente virtual não restringe ou desqualifica o debate, tendo os demais integrantes da CORTE amplo acesso a todos os elementos influentes para o julgamento do caso.

A Petição STF 16.769/2018 (dos. 84) foi endereçada a este Relator com requerimento de destaque do caso com fundamento em interpretação do art. 10, § 2º, da Lei 9.868/1999, e do art. 937, inciso VIII e § 3º, do CPC, segundo a qual teria a CONFENEM direito a formular sustentação oral no julgamento do Agravo Regimental, o que foi indeferido pelo despacho de 27/3/2018 e o julgamento do Agravo Regimental foi finalizado pelo Plenário da CORTE.

Havendo normas específicas que tratem do tema, não há que se cogitar de aplicação analógica de dispositivos da Lei 9.868/1999 e do Código de Processo Civil, até porque não se trata aqui de julgamento de medida cautelar ou de recurso contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência. Tratava-se, isso sim, de Agravo Regimental interposto de decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, não conheço da Petição STF 25.317/2018 (doc. 93) e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 451

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S): CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO ADV.(A/S): EDGARD CARVALHO SALES NETO (5336/MA) E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S): INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Petição STF 25.317/2018 (doc. 93) e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.11.2018 a 22.11.2018.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário